HABEAS CORPUS 130.561 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) :ODAIR CHELES

IMPTE.(S) :ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI

Coator(a/s)(es) : Relatora do HC N° 333.874 do Superior

Tribunal de Justiça

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por André Luiz Liporaci da Silva Tonelli em favor de Odair Cheles, contra decisão monocrática da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao HC 333.874/SP.

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de receptação e formação de quadrilha (arts. 180, § 1º, e 288, do Código Penal).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, negou seguimento ao HC 333.874/SP.

No presente *writ*, o Impetrante, preliminarmente, pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF à falta de fundamentação idônea do decreto prisional. Sustenta que o paciente está vinculado ao crime tão somente porque é proprietário do imóvel onde as mercadorias foram apreendidas. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão de liberdade provisória em favor do paciente.

É o relatório.

Decido.

O ato apontado como coator, que negou seguimento ao HC 333.874/SP foi exarado aos seguintes fundamentos:

"(...).

Vê-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior de Justiça, pois a matéria não foi examinada no

HC 130561 / SP

Tribunal estadual, que ainda não julgou o mérito do writ originário, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

 (\ldots) .

No mesmo sentido, o enunciado sumular n^{ϱ} 691 do Supremo Tribunal Federal, litteris:

 (\ldots) .

No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, entendo que não se justifica a atuação desta Corte Superior antes do julgamento do mérito da impetração originária pelo Tribunal de origem. O relator do mandamus originário não vislumbrou, de plano, a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar, entendendo mais prudente aguardar informações, reservando ao mérito da impetração a análise da questão, o que não constitui manifesto constrangimento ilegal capaz de excepcionar a aplicação do referido verbete sumular.

Ademais, foi consignado no decreto preventivo que "as investigações apontam que cada um dos denunciados apresenta função bem definida na quadrilha (fls. 42), destacando-se, ainda, o modo violento como atuaram os agentes, com emprego de armas e restrição da liberdade da vítima" (fl. 228).

O juízo a quo ressaltou também que "todos os denunciados ostentam antecedentes criminais em razão da prática de crimes contra o patrimônio" e "com relação a ODAIR, embora seus patronos aleguem que apresenta residência fixa, depreende-se dos autos que ele não foi encontrado pelos policiais no local indicado pelos peticionários (fls. 175/177), para cumprimento de mandado de prisão temporária (fls. 145/146), o que dá indícios de que está se ocultando com a intenção de subtrair-se à aplicação da lei penal" (fl. 288).

Sendo assim, o pedido revela-se manifestamente incabível, não havendo como dar prosseguimento ao writ, a teor do disposto nos artigos 38 da Lei n^{ϱ} 8.038/90 e no art. 34, VXIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

 $(\ldots).$

HC 130561 / SP

Ante o exposto, com base no artigo 38 da Lei 8.038/90 e no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal".

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. O ato impugnado é mera decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado. Caberia à Defesa, pretendendo a reforma das decisões monocráticas, o manejo de agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado. Não o tendo feito, resulta inadmissível o presente *writ*. Precedentes: HC 95.978-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 28.5.2010; e HC 116.567/MG, Relator para acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 03.02.2014.

Ademais não merece reparo a negativa de seguimento ao HC 333.874/SP. O ato dito coator observou que a pretensão estaria desde logo a esbarrar na Súmula nº 691/STF, analogicamente aplicada porquanto voltada contra o indeferimento de liminar, pelo Relator do Tribunal de Justiça, na impetração naquela Corte instaurada. Ainda que a compreensão expressa em tal verbete sumular seja abrandada em alguns julgamentos desta Suprema Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, por não ser o caso dos autos, segundo o Superior Tribunal de Justiça, negado seguimento ao *writ*.

De todo modo, não detecto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Revela a denúncia que os acusados, 'valendo-se de organização criminosa [...], agindo em concurso entre si, previamente conluiados e com unidade de propósitos, subtraíram, para si e para outrem, mediante violência exercida com emprego de armas de fogo e mantendo a vítima (motorista do veículo Wanderlei Nunes) em seu poder, restringindo sua liberdade, um veículo Scania/P 340 [...], que estava carregado com 725 galões de 20 litros cada do produto agrotóxico Zapp Qi Syngenta, e com 180 galões de 20 litros cada do produto agrotóxico Cruizer 350 FS Syngenta, bens pertencentes à empresavítima Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, carga esta avaliada em R\$

HC 130561 / SP

943.616,00 (novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais)'. Consta ainda a peça acusatória que Odair Cheles, 'adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o caminhão reboque e a carga de defensivos agrícolas produtos do roubo'.

Ao decretar a prisão preventiva dos acusados, dentre eles, o paciente, o juízo singular ressaltou 'o modo violento como aturam os agentes, com emprego de armas e restrição da liberdade da vítima' e o fato de o paciente não ter sido 'encontrado pelos policiais no local indicado pelos peticionários, para cumprimento de mandado de prisão temporária, o que dá indícios de que está se ocultando com a intenção de subtrair-se à aplicação da lei penal'.

'(...)

Pelo que se extrai dos autos até esse momento, há indícios suficientes de autoria em relação aos autuados.

Com efeito, o relatório de investigação de fls. 42/45 dá conta de que os denunciados já eram alvo de investigação da polícia civil da região de Campinas/SP em razão de fundadas suspeitas de integrarem organização criminosa para a prática de roubos de carga em todo o estado de São Paulo.

Depreende-se ainda do caderno investigativo que a Delegacia de Investigações Gerais de Campinas obtive informações e elementos de que integrantes da quadrilha especializada em roubo de carga estariam utilizando barração situado na cidade de Jardinópolis/SP para ocultar a carga roubada.

Após a ocorrência do fato apurado nestes autos, policiais civis realizaram campana defronte a tal barração, na cidade de Jardinópolis/SP, e constataram que havia carga de agrotóxico acondicionada no local, a qual, posteriormente, concluiu-se tratar se daquela roubada nesta comarca, conforme descrito na inicial acusatória. Em frente ao galpão foram avistados os denunciados ADRIANO, EDSON e DOUGLAS. Ademais, conforme ofício acostado a fls. 119, referido imóvel é de propriedade do autuado ODAIR.

Cumpre destacar, também, que DOUGLAS foi reconhecido pela vítima, condutor do caminhão, como um dos roubadores que

HC 130561 / SP

subtraiu a carga de agrotóxicos e restringiu a liberdade do ofendido (fl. 46).

No mesmo sentido, a materialidade delitiva restou comprovada pelos boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão do veículo e carga roubados e depoimentos colhidos na fase inquisitorial, organização criminosa articulada pelos agentes, dando causa a vultuoso prejuízo aos ofendidos, representa periculosidade a determinar maior rigor na aplicação da lei. Nesse sentido, as investigações apontam que cada um dos denunciados apresenta função bem definida na quadrilha (fls. 42), destacando-se, ainda, o modo violento como atuaram os agentes, com emprego de armas e restrição da liberdade da vítima.

Ressalta-se, ainda, que todos os denunciados ostentam antecedentes criminais em razão da prática de crimes contra o patrimônio. E com relação a ODAIR, embora seus patronos aleguem que apresenta residência fixa, depreende-se dos autos que ele não foi encontrado pelos policiais no local indicado pelos peticionários (lis. 175/177), para cumprimento de mandado de prisão temporária (lis. 145/146), o que dá indícios de que está se ocultando com a intenção de subtrair-se à aplicação da lei penal.

Assim, não se trata do caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto se mostram inadequadas e ineficientes ao caso em tela, conforme fundamentação supra.

6. Isso posto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados ADRIANO APARECIDO GARCIA DA SLVA, EDSON LIMA DA SILVA, DOUGLAS FELIPE FERREIRA e **ODAIR CHELES**, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal c garantia da aplicação da lei penal, com fulcro no artigo 312, caput e.c. artigo 313, I, ambos do Código de Processo Penal'.

Ao indeferir a liminar pleiteada, o Tribunal de Justiça não vislumbrou presentes os requisitos ensejadores da imediata soltura do paciente, reservando a 'análise ampla e minudente' da matéria ao pronunciamento do colegiado, após a prestação das informações

HC 130561 / SP

solicitadas.

À míngua de pronunciamento judicial definitivo quanto à prisão preventiva do paciente pelas instâncias anteriores, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 108.778/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 09.8.2011; HC 104.167/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 3.5.2011; HC 105.501, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.4.2011; e HC 90.902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 22.6.2007.

Dessa forma, desnecessário precipitar a resolução da questão por este Supremo Tribunal Federal via o presente *habeas corpus*, sobretudo porque dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a instrução, que já está sendo realizada, e apreciá-lo no mérito significaria suprimir instâncias.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *writ* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora